

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880-043675/90-50
SESSÃO DE : 24 de setembro de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 303-28.495
RECURSO Nº : 116.353
RECORRENTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A.
RECORRIDA : IRF-SÃO PAULO/SP

VALOR ADUANEIRO. Imposto de Importação.

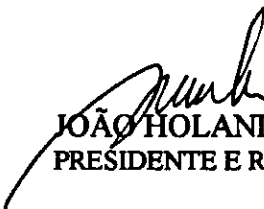
1. A adoção do P.A.F. (Decreto nº 70.235/72) supre a sistemática imposta pelo art. 11 do Acordo de Valoração Aduaneira. Inexistiu, portanto o cerceamento de defesa.
2. Rejeição do primeiro método de valoração previsto no AVA há que ser fundamentada, feitos os ajustes ao nível de atacadista e de quantidade. Não foram apresentadas provas suficientes por parte da autuação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de voto, em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e no mérito, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de setembro de 1996.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE E RELATOR


Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

13 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES e SÉRGIO SILVEIRA MELO. Ausentes os Conselheiros MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e FRANCISCO RITTA BERNARDINO. Fez defesa oral o advogado OSVALDO MELHORANÇA, inscrito sob nº OAB/DF 7.991.

RECURSO Nº : 116.353
ACÓRDÃO Nº : 303-28.495
RECORRENTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A.
RECORRIDA : IRF-SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Retorna este processo, de diligência encaminhada com a Resolução nº 303-594, de 5 de junho de 1994, a repartição de origem para que a empresa fosse intimada a comprovar que nível de descontos é normalmente concedido às empresas não vinculadas, numa venda no mesmo nível comercial e substancialmente nas mesma quantidade de mercadorias.

A ação fiscal, formalizada com o auto de infração de fls. 91, decorreu de ao Auditor Fiscal, parecer inaceitável o valor adotado para fins de cálculo do imposto de importação, nas diversas D.I. relativas às mercadorias admitidas em regime aduaneiro atípico ou Depósito Especial Alfandegado. O fundamento da dúvida adveio de se tratar de empresas vinculadas: exportador e importador, respectivamente, G.E. Companhia Medical System Group - EEUU e G.E. do Brasil S/A, sendo que a primeira concedeu à segunda um desconto da ordem de 55% tendo sido encontrado tal desconto em comparação com o valor da lista de preços e ainda em relação a idêntica mercadoria quando nacionalizada por importador não vinculado. Aparecem como exemplos a D.I. 103, 276, de 15/03/91 (da G.E.) e a D.I. nº 114. 512, de 19.12.90, da Fundação E. J. Zerbini.

Ficou a autuada sujeita ao pagamento de diferenças de imposto de importação, acrescido de multas e ainda ao pagamento de diferenças de I.P.I. também acrescido de multa.

A autoridade de primeira instância julgou procedente, em parte, a ação fiscal, exonerando a empresa da obrigação de recolher as multas de que tratam os art. 524 e 526, II do R.A. e 364. I.I. e do R.I.P.I.

No recurso, apresentado tempestivamente, a empresa argúi, inicialmente, nulidade por preterição do direito de defesa, no fato de, a seu ver, não terem sido feitas investigações complementares nem se terem dado as explicações da não aceitabilidade do valor de transação, tendo sido subtraída à empresa oportunidade de contestação. No mérito, argumenta que, para a escolha do 2º Método de valoração, após rejeitado o primeiro, tal se deve fazer com fundamentos, sendo de seguir a norma do art. 2º, parágrafo primeiro, alínea "b" do AVA. Ocorre que a diferença que deve ser atribuída às compras G.E./EEUU x F EJ ZERBINI, dado o diferente nível comercial e as diferentes quantidades, é exatamente o desconto de que gozava a recorrente. Passa a justificar o desconto que é usual nas suas compras feitas à congênre americana e que leva em conta

RECURSO Nº : 116.353
ACÓRDÃO Nº : 303-28.495

a adoção pelo Brasil da norma, de aplicação em âmbito mundial, da definição do GATT relativa a valor aduaneiro. Por fim, adita que, mesmo adotado o segundo método AVA, chega-se exatamente ao preço que efetivamente foi pago pelos mesmos importadores. Por estas e outras razões, pede o provimento do recurso.

Com relação à diligência, o resultado está contido no documento de fls. 327 em que a G.E. do Brasil S/A. pede a juntada aos autos da declaração vinda da General Eletric Company, dos Estados Unidos da América, do seguinte teor:

“ D E C L A R A Ç Ã O

A GENERAL ELECTRIC COMPANY, empresa devidamente constituída e em atividade consoante a legislação do Estado de Nova York, E.U.A, por intermédio de sua Divisão de Sistemas Médicos, vem por meio desta declarar e certificar que: (i) os preços faturados conta a GENERAL ELECTRICO DO BRASIL S/A. relativamente a peças sobressalentes e componentes são similares aos preços praticados no relacionamento com quaisquer outras empresas associadas na França, Alemanha e outros países, para à lista de preços, de conformidade com os critérios definidos no Artigo 1º do “Acordo de Valor Aduaneiro” (Artigo VII do Acordo GATT), caso as mercadorias fossem vendidas a um distribuidor atacadista sem vínculo empresarial com a fornecedora, no mesmo país.”

O original, em língua inglesa está à fl. 328 e a tradução feita por Tradutor Juramentado, à fls. 329.



É o relatório.

RECURSO Nº : 116.353
ACÓRDÃO Nº : 303-28.495

VOTO

O processo versa sobre valor aduaneiro, segundo a definição do GATT, configurada no Acordo de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto nº 92.930, de 16 de julho de 1986.

No início (fls. 1), o Auditor Fiscal exprime sua dúvida a respeito da utilização do primeiro método de valoração adotado pela empresa propõe seja ela intimada a “demonstrar que o valor de transação se aproxima de um dos seguintes”, na expressão contida na Norma de Execução CCA/CST/CIEF nº 25 - Anexo II item 2.3.

A empresa, á fls. 55, manifesta haver anteriormente requerido, na conformidade do AVA, que a repartição fiscal declinasse por escrito os motivos pelos quais julga estar o preço influenciado e bem assim que seja dada oportunidade de contestação (fls. 55/56).

Lavrado o Auto de Infração, desde a impugnação, e torna a repetir no recurso, a empresa arguiu o cerceamento de defesa pelo fato de que não forma investigadas pelo fato de que não foram investigadas pelo autuante as razões pelas quais a importadora entendeu de adotar o primeiro método de valoração, nem lhe forma dados os motivos da sua não aceitabilidade. Acrescenta que as razões são as seguintes:

- (a) o desconto de que goza não lhe é exclusivo como se afirma no relatório que integra o Auto. Trata-se de desconto geral, concedido a todos os compradores de todas as partes do mundo que operam nas mesmas condições da requerente;
- (b) a impugnante opera com grandes quantidades fluxo contínuo de compras - a nível de atacadista, como já se disse;
- (c) as circunstâncias que cercam as vendas realizadas para a impugnante são próprias, motivadas especialmente pela diferente são próprias, motivadas especialmente pela diferente operacionalidade que deu às suas Importações a partir do funcionamento do Depósito Especial Alfandegado (D.E.A);
- (d) a vinculação entre o exportador e a Impugnante não influencia o preço entre elas praticado, tanto que esse preço vem sendo aprovado pelo órgão emitente das Guias de Importação respectivas, antes a Carteira de Comércio Exterior - CACEX e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.353
ACÓRDÃO Nº : 303-28.495

agora a Coordenadoria Técnica de Intercâmbio Comercial do Departamento de Comércio Exterior - DECEX;

- (e) o preço indicado nas guias de importação e aprovados pela CTIC/DECEX é o valor efetivo da transação, posto que é esse preço vem sendo aprovado pelo órgão emite das Guias de Importação respectivas, antes a Carteira de Comércio Exterior - CACEX e agora a Coordenadoria Exterior - DECEX;

Diz mais que:

“Demonstrado fica, pois, que conquanto vinculados comprador e vendedor, aplica-se o primeiro método de valoração às Importações realizadas pela impugnante, de instrumentos e equipamentos médico-hospitalares e suas partes e peças de reposição. Daí decorre que nenhuma diferença de imposto há que ser cobrada, donde, também por aqui, o Auto de Infração não pode prosperar.”

Sua conclusão, no recurso (itens 28/30) está nos seguintes termos:

Em conclusão, tem-se, pois, que o VALOR ADUANEIRO é a soma do VALOR DE TRANSAÇÃO (= AO VALOR CAMBIAL) mais os acréscimos autorizados pelo Art. 8º, tanto que aí se inscreve (Art. 8º), com todas as letras, nos parágrafos 1 e 3:

“Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do artigo 1º, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar . . .”

“Os acréscimos ao preço efetivamente pagou ou a pagar, previstos neste artigo, serão . . .”,

sendo, inquestionavelmente:

- (a) o preço pago ou a pagar o valor constante das guias de importação, vale dizer, o VALOR CAMBIAL, e,
(b) a soma do valor cambial e das parcelas previstas no Art. 8º (no nosso caso apenas as referidas no seu parágrafo 2º), o VALOR ADUANEIRO.

As considerações até aqui expendidas visam apenas demonstrar que mesmo com a aplicação do segundo método a determinação do valor aduaneiro, feita pela fiscalização, para as compras da G.E/BRASIL, está absolutamente equivocada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.353
ACÓRDÃO Nº : 303-28.495

Em verdade, entende a recorrente que nas suas relações comerciais com G.E/EE.UU. deve ser aplicado o PRIMEIRO MÉTODO de valoração, isto porque:

- (a) o preço estipulado para as mercadorias que compra é o mesmo praticado em vendas feitas a comprador não vinculado, deste que se leve em conta, como é de dever fazê-lo, os descontos de que goza;
- (b) nenhuma restrição faz o AVA ao desconto concedido à recorrente, os quais lhe são, inequivocamente, atribuídos em razão do nível comercial e das quantidades por ela compradas, em fluxo contínuo;
- (c) como já foi dito, as condições para que prevaleça o primeiro método (alíneas a, b, c, d do parágrafo 1º do artigo 1º) são cumpridas.

Quanto à diligência, conquanto não haja trazido novidade ao que já se continha nos autos, não o contradiz, porém, mas até reforça a tese da recorrente.

De todo o processo, há que se ressaltar que não ficou comprovado pela fiscalização da Receita Federal o desacerto do procedimento da empresa nas importações em causa no fato de adotar o primeiro método de valoração do AVA, e que inexistente fundamento legal para contestar os preços das mercadorias submetidas a despacho.

Vale transcrever, por oportuno, o texto da alínea “a”, número 2 do art. 1º do Acordo:

2. a) Ao se determinar se o valor de transação é aceitável para os fins do parágrafo 1º, o fato de haver vinculação entre comprador e vendedor, nos termos do artigo 15, não constituirá, por si só, motivo suficiente para se considerar o valor de transação será aceito, desde que a vinculação não tenha influenciado o preço. Se a administração aduaneira, com base em informações prestadas pelo importador, ou obtidas por outros meios, tiver motivos para considerar que a vinculação influenciou o preço, deverá comunicar tais motivos ao importador, a quem dará oportunidade, os motivos lhe serão comunicados por escrito.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.353
ACÓRDÃO Nº : 303-28.495

A meu ver, o motivo apresentado pela fiscalização da Receita Federal não foi suficiente, pelas razões já expostas, para considerar inaceitável o valor da transação. Não foram feitas provas dos ajustes ao nível de atacadista e de quantidade que pudessem demonstrar a correção do arbitramento proposto pelo autuante e aceito pela douda autoridade julgadora de primeira instância.

Quanto á preliminar levantada, de nulidade cerceamento de defesa, as razões da recorrente não procedem uma vez que o contraditório existiu tendo sido garantida á autuada a mais ampla defesa. Na realidade o exigido no art. 11 do AVA se exauriu com a aplicação das regras do Processo Administrativo fiscal.

Voto, por conseguinte, no sentido de rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996.



JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR

RECURSO Nº : 116.353
ACÓRDÃO Nº : 303-28.495

DECLARAÇÃO DE VOTO

Independente da noção de valor adotada, - teórica ou positiva -, as normas de valoração aduaneira recomendadas pelo artigo VII e X do G.A.T.T., sugeriram sempre a utilização de critérios que buscassem, de forma equânime e justa, encontrar o efetivo dispêndio da transação realizada, propondo que os valores de aduana deviam ser efetivos, reais e não arbitrários, submetidos a critérios constantes, publicizados, uniformes, imparciais, equitativos.

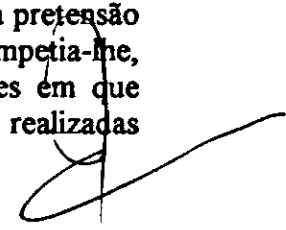
O Acordo de Valoração Aduaneira (A.V.A.), implantado no Brasil através do decreto nº 92.930, de 16/07/86, para dar implementação às recomendações sugeridas pelo G.A.T.T., estatuiu seis critérios sequenciais, mutuamente excludentes, dos quais releva examinar, para o interesse deste feito, os dois iniciais; o 1º - valor de transação -, e o 2º - valor de mercadoria idêntica -.

O primeiro critério eleito, atrelado a noção positiva, teve a pretensão de identificar a realidade da operação comercial, ou o valor de transação e somente quando inaplicável, face às restrições constantes do art. 1º, item 1 - a /d, do A.V.A., é que deverá ser utilizado o segundo, que autoriza a valoração pelo método comparativo com mercadorias idênticas.

Entre as restrições para a utilização do “valor de transação”, está a de haver vinculação entre comprador e vendedor (art. 1º, 1, d do AVA), que pode ser desprezada, desde que esse relacionamento não tenha influenciado o preço, ou sempre que o importador demonstre que o valor declarado se aproxima do de operações realizadas entre empresas não vinculadas. (art. 1º - item 2 - a - b. 1 -AVA).

Se a administração aduaneira entender que a vinculação influenciou o preço da transação, comunicará ao importador o seu questionamento, a quem será oferecida oportunidade para contestar (art. 1º - item 2 -AVA)..

Na hipótese em exame é inquestionável a vinculação entre as partes, de resto não negada pela Recorrente, e por conseguinte, o alentado desconto (55%) concedido ao importador, legitimava o questionamento da autoridade aduaneira, sobre o valor de transação. Se não se abriu a fase preliminar ao procedimento, para consultas sobre a influência da rebaixa de valor, como recomendado como rito processual no texto regulamentar, é inequívoco que a Recorrente teve oportunidade de contestar a pretensão fiscal, quando se estabeleceu a relação litigiosa da imputação. Além disso, competia-lhe, para preservar a utilização do 1º critério, notadamente nas reiteradas vezes em que peticionou no feito, demonstrar que o valor era compatível com as operações realizadas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.353
ACÓRDÃO Nº : 303-28.495

com compradores não vinculados. (art. 1º 2-b-I -AVA - nota ao art. 1º -parágrafo. 2º - itens 3 e 4).

Por outro lado, releva observar que embora a legislação não desça ao detalhe de rotular as formas sob as quais se processam manipulações de valor, salvo situações específicas e condicionadas, é inquestionável que descontos só são admitidos, quando justificados para compensar determinadas e específicas relações de negociação onerosa, ou se concedidos de forma generalizada e indistinta para clientes que atendam os mesmos requisitos e não mantenham vinculação com o vendedor. (Nota ao art. 1º parágrafo 2º -item 3-AVA), eis que o objetivo é o atendimento aos princípios de uniformidade, imparcialidade, equidade e livre concorrência, que informam e embasam o Acordo de valoração.

Ao examinar a noção de valor, assim se manifesta texto elaborado pela Administração Tributária da Espanha, cuja aplicação na matéria é reconhecida internacionalmente.

“La noción positiva podría definir-se, por ejemplo por: El precio que se vende la mercancía que se há de valorar, o si este precio está influido por las relaciones particulares, que existen entre el comprador y el vendedor, el precio no influido por tales relaciones, a que se vende una mercancía similar”.

La noción teórica correspondiente seria: El precio que se venderia la mercancía que se há de valorar, em condiciones determinadas .(Independência del comprador, respeto del vendedor, por ejemplo).

(Notas Explicativas de la Definición del Valor de Bruselas.- Mutualidade de Personal de Aduana -Madrid - 1974 - fls. 25).

Ao estudo das diferenças no preço, o mesmo texto assim se refere:

“La nota Interpretativa prevé ajustes a este respecto, em el apartado -b-, de su segundo párrafo y menciona especialmente los ajustes que se refieren a -los descuentos e otras reducciones de preços concedidos solo a los representantes exclusivos o concessionários únicos, los descuentos anormales, o cualquier otra reducción del precio usual de competência”. (Ob.citada-pág.54).

À míngua da oferta de dados e informes com a necessária confiabilidade para a utilização do valor de transação, escoimado da confessada vinculação entre as partes, entendo correta a opção da autoridade aduaneira, para a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.353
ACÓRDÃO Nº : 303-28.495

utilização do segundo critério, buscando louvar-se em mercadoria idêntica, para alcançar a aferição desejada, (Nota Geral - anexo I - AVA).

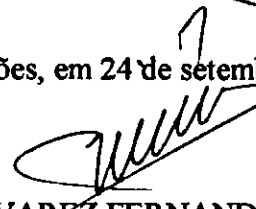
Ocorre que é também da essência do sistema, em qualquer dos critérios estatuídos, que os preços em exame sejam comparáveis levando-se em conta tempo, lugar, quantidade e nível de negociação. (art. 1º - 2º - b - art. 2º - I - a e b AVA).

Na verdade é inegável que as quantidades comercializadas, o nível em que se opera a negociação - atacadista - varejista -, etc., além da época e lugar de ingresso da mercadoria, são fatores de relevante influência no preço, independentes de qualquer vínculo entre as partes, impondo-se nesses casos, que se procedam a ajustes compatíveis e comprováveis, a fim de que se alcance a realidade do valor aduaneiro. (art. 2º - I - b - nota ao art. 2º - 1/5 - AVA).

Na hipótese em exame, o paradigma é uma operação de venda efetuada com cliente varejista, consumidor, em quantidades que não guardam a menor aproximação com a operação questionada, que face a inexistência de ajustes compatíveis torna-se inepto para legitimar a impugnação do preço declarado, ante aos preceitos legais e regulamentares que disciplinam a matéria.

Face ao exposto e ante a inexistência de ajustes comprováveis, para se estabelecer paradigma confiável ao confronto e impugnação do valor de transação declarado pela Recorrente, concluo pela improcedência da imputação vestibular, votando pelo provimento do apelo.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996


GUINÊS ALVAREZ FERNANDES - Conselheiro